MPV 871 00033



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019	
Autor Dep. Zé Carlos	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3. X Modificativa	4Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Deem-se novas redações aos parágrafos 4°, 5° e 6° do Art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 24. da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:	
"Art. 24	
Art. 69	
§ 4º O benefício será suspenso em razão da não apresentação da defesa nos prazos estabelecidos no § 1º ou quando a defesa, ainda que apresentada tempestivamente, for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.	
§ 5° Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á prazo de noventa dias para interposição de recurso.	
§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias previsto no § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.	
	"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, inicialmente, visa deixar claras as hipóteses em que o benefício poderá ser suspenso. Entendemos, além disso, que o prazo de trinta dias para a interposição de recurso é demasiadamente pequeno, principalmente

CD/19198 30024-49

para os trabalhadores da área rural, razão pela qual propomos que o mesmo seja de noventa dias.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

CD/19198.30024-49